



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 232/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.04.2001

PROCESSO Nº 1/2644/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341483

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
MARQUART & CIA LTDA

RECORRIDO: AMBAS

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Sidas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais, detectada através de fiscalização em profundidade. Ação fiscal parcialmente procedente, visto como, o laudo pericial constatou que o valor da base de cálculo é, na verdade, inferior ao estabelecido no auto de infração. Defesa tempestiva. Recurso de ofício voluntário.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada, no exercício de 1.994, omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$5.782,91 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), importância esta levantada quando do exame procedido em seus Livros e Documentos Fiscais, após análise do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O processo acha-se formalmente bem instruído. Inconformada, a empresa atuada impugnou a autuação fiscal, arguindo sua improcedência, após levantar, preliminarmente, a prejudicial de nulidade.

Contudo, embasada no laudo pericial de fls. 157, dos autos, que diminuiu sensivelmente o imposto a recolher, o diligente julgador da instância singular considerou apenas PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, recorrendo de ofício, o mesmo ocorrendo com a empresa atuada, que, por insatisfeita, impetrou recurso, oferecendo as mesmas razões apresentadas, quando da impugnação.

Nesta instância superior, manifestou-se a douda Consultoria Tributária, que se pronuncia pela confirmação do decisório da instância monocrática, recebendo inteira confirmação da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

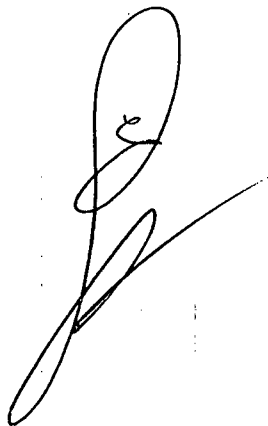
VOTO:

EFETIVAMENTE, a douta decisão da instância singular é inatacável ante a acuidade com que houve o atento e vigilante julgador, visto como, tomando conhecimento dos argumentos apresentados há impugnação, de pronto, requereu uma **PERÍCIA**, realizada pelo órgão competente deste Contencioso, cujo resultado, foi de tal maneira minucioso e formalmente bem elaborado, que influenciou sensivelmente o valor da base de cálculo a ser tributada, já que, muito inferior àquela que a Fiscalização registrou na peça inaugural.

Por seu turno, a credibilidade que impôs o **LAUDO PERICIAL**, pela amplitude dos dados oferecidos, levou a douta Consultoria Tributária a manifestar-se pela confirmação do julgamento da instância singular, que se decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o que, de pronto, recebeu o integral **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado, como medida de imparcial justiça.

De nossa parte, guardamos o mesmo entendimento, tal como se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo inteiro acolhimento do julgado da instância monocrática.

É o voto.

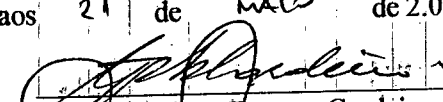
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

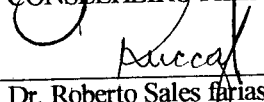
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E MARQUART & CIA LTDA
e recorrido AMBAS

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, conhecer de ambos os recursos, (oficial e voluntário), negar-lhes
provisionamento, para o fim de confirmar a dita decisão da instância singular, que deu pela
PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, fundamentando-se no LAUDO PERICIAL trazido
à colação, que influenciou sensivelmente, a menor, à base de cálculo do tributo a recolher. O
mesmo entendimento guarda a dita Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2.001.

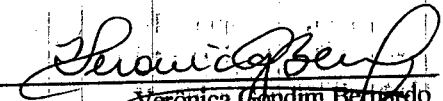

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

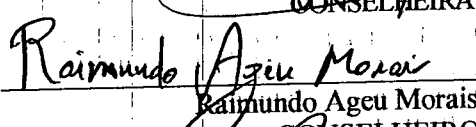

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Morais
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO